

# DUPLAS PERTENÇAS: EMIGRAÇÃO E DEPORTAÇÃO NOS AÇORES

Gilberta Pavão Nunes Rocha  
Álvaro Borrvalho  
Derrick Mendes



## **AVALIADORES CIENTÍFICOS**

*Dulce Maria Scott*  
Anderson University, EUA

*José Carlos Teixeira*  
University of British Columbia, Canadá

# ÍNDICE

Índice de gráficos	9
Índice de quadros	11
<b>PREFÁCIO</b>	13
<b>INTRODUÇÃO GERAL</b>	17
<b>I PARTE</b>	
<b>POLÍTICAS E CONTEXTOS DA DEPORTAÇÃO</b>	
<b>CAPÍTULO 1 .</b>	
<b>POLÍTICAS DE DEPORTAÇÃO</b>	25
<i>Álvaro Borralho</i>	
<i>Derrick Mendes</i>	
Introdução	25
1.1. A política de deportação nos EUA	27
1.2. A política de deportação do Canadá	33
Conclusão	34
<b>CAPÍTULO 2. CONTEXTOS DA EMIGRAÇÃO E DA DEPORTAÇÃO</b>	37
<i>Gilberta Pavão Nunes Rocha</i>	
<i>Derrick Mendes</i>	
Introdução	37
2.1. Evolução da Emigração e da Deportação	40
2.2. As Comunidades Portuguesas nos EUA e no Canadá	47
Conclusão	59
Fontes	61
Referências Bibliográficas	61

## **II PARTE**

### **OS DEPORTADOS**

#### **CAPÍTULO 3.**

##### **PERFIS DEMOGRÁFICOS**

67

*Gilberta Pavão Nunes Rocha*

*Derrick Mendes*

##### Introdução

67

###### 3.1. Naturalidade e Residência

69

###### 3.2. Idade e Sexo

79

###### 3.3. Estado Civil e Família

85

##### Conclusão

97

#### **CAPÍTULO 4.**

##### **CONTEXTOS SOCIAIS E MOTIVOS DA DEPORTAÇÃO**

99

*Gilberta Pavão Nunes Rocha*

*Derrick Mendes*

##### Introdução

99

###### 4.1. Educação e Emprego

101

###### 4.2. Delitos que originaram a deportação

115

##### Conclusão

125

##### Fontes

127

##### Referências Bibliográficas

127

## **III PARTE**

### **REPRESENTAÇÕES SOCIAIS**

#### **CAPÍTULO 5.**

##### **A DEPORTAÇÃO COMO EXPERIÊNCIA SOCIAL**

133

*Álvaro Borralho*

##### Introdução

133

###### 5.1. A Deportação como Problema e a Intervenção

134

###### 5.2. Desconstrução e Autonomização de Percursos

139

###### 5.3. A Experiência da Deportação

145

###### 5.3.1. Origens Sociais dos Deportados

145

5.3.2. Dupla Penalização e Isolamento	152
5.3.3. Incompreensão face à Atitude Nacional	154
5.3.4. Construção Identitária e Cidadania	156
5.3.5. Cidadania e Exercício de Direitos	158
Conclusão	161
Referências Bibliográficas	162
<b>CONCLUSÃO GERAL</b>	<b>165</b>

## **CAPÍTULO 1**

### **POLÍTICAS DE DEPORTAÇÃO**

Álvaro Borralho  
Derrick Mendes

#### **INTRODUÇÃO**

Deve-se a Michel Foucault, no célebre *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, uma significativa e conhecida reflexão sobre o encarceramento e a institucionalização da prisão e das punições penais como objetivo do Estado moderno (Foucault, 2003). Nesta obra, o autor mostra como todas as épocas criaram as suas leis penais e desenvolveram a tecnologia para aplicação das punições que passaram, gradualmente, de punições corporais à aplicação da restrição de liberdade. Este processo foi acompanhado pelo desenvolvimento de importantes instrumentos de aplicação legal, mas também dos mecanismos necessários a uma tecnologia carcerária que se desenvolveu em torno da condenação penal em vez da punição física e corporal. Com efeito, o desenvolvimento do cárcere ou prisão, e das respetivas técnicas prisionais, deu lugar a uma tecnologia de imposição da vontade do Estado na aplicação penal cujas formas, como a detenção e a deportação, são alguns dos aspetos, porventura os mais severos, desta tecnologia da vigilância e da punição (Pratt, 2005).

Wacquant mostrou isto mesmo para os EUA, com o crescimento de uma ordem policial, assente num Estado securitário, num processo a que não é estranho uma produção simbólica, ou seja, de ideias ligadas às marginalidades urbanas e jovens. Esta produção de novas ideias acerca da marginalidade urbana teria proposto uma visão do mundo social (em especial destes “fenómenos”) que ganharam “poder de convicção” à custa da sua presença constante nos média com um objetivo claro de endurecer a intervenção penal (Wacquant,

2000: 2). Este fenómeno fez com que a população penal dos EUA quadruplicasse num período de 20 anos, entre os finais dos anos 1970 e 1990, quando antes tendia a estagnar e a decrescer (Wacquant, 2000: 4). Elucidando acerca dos mecanismos de construção simbólica da nova ordem policial, este autor afirma que o aparecimento de correntes de combate firme e organizado às pequenas desordens é apresentado como o meio mais eficaz de combater o crime na sua globalidade. Os esforços deste combate dirigem-se, sobretudo, aos pequenos delitos e à necessidade de inverter o declínio moral e social que estes possibilitariam, naquilo que ficou conhecido como “tolerância zero” (Wacquant, 2000: 17).

No entanto, afirma ainda Wacquant, os objetivos seriam outros e dirigem-se, sobretudo, ao reforço da confiança das classes médias – que são as que votam – no sistema securitário, por um lado, e ao desinvestimento social nos sectores de auxílio aos mais pobres e mais desfavorecidos, por outro. De facto, o reforço policial e a reorganização do sistema de segurança acontecem em simultâneo com o desinvestimento em apoio social, reforçando uma ideia de responsabilidade individual para os mais desfavorecidos e acompanhada de maior controlo social para estas zonas onde habitariam os “marginais” (Wacquant, 2000: 18-19).

Em simultâneo, cresceu a população prisional com os EUA a apresentarem, em 1997, 648 presos por 100.000 habitantes, enquanto esse valor, por exemplo, era 145 em Portugal, de 90 na Alemanha e de 59 na Suécia. As prisões, nalguns estados, como na Califórnia, enchem-se de presos de pequenos delitos, em especial dos ligados ao uso e tráfico de estupefacientes, assaltos, roubos ou perturbações da ordem pública. Esta nova população prisional vem de sectores precarizados da população, com trabalhos temporários ou de sectores precarizados, além de incluírem largamente a população não branca, com destaque para os negros e os hispânicos (Wacquant, 2000: 74 e segs.).

Desta forma, o autor conclui pela marginalização da miséria e de amplos sectores sociais mais desfavorecidos, realizada nos EUA nas últimas décadas, em resultado da política de criminalização mais acentuada e mais firme em torno dos pequenos delitos e crimes. Não é possível, para o autor, separar política social e política penal, e nos EUA o crescimento prisional é fruto do investimento ideológico e político realizado e representa, ao mesmo tempo, o desaparecimento das capacidades sociais do Estado.

Importa ver, assim, em pormenor, o conjunto das transformações legais sobre a imigração assentes nesta mudança de políticas nos EUA e Canadá.

### 1.1. A POLÍTICA DE DEPORTAÇÃO NOS EUA

Os EUA, uma “nação de Imigrantes” no dizer de Daniel Kanstroom, têm-se debatido ao longo da sua história com um conjunto de questões em torno da entrada de população estrangeira, do sistema de quotas e dos critérios de deportação, numa assunção da necessidade de proteção e de manutenção da ordem e da segurança nacionais (2012, 2007). Com efeito, o recurso à medida de deportação, ainda que sem as bases do atual quadro legislativo, desde cedo foi utilizado pelas autoridades norte-americanas para expulsar do território nacional todos os indivíduos estrangeiros que pudessem ameaçar a estabilidade governamental ou a moral pública (Moloney, 2012; Carey, 1969; Miller, 1949).

A produção literária sobre a legislação e as políticas de imigração e de deportação dos Estados Unidos da América, além de ser vasta e abrangente (Rocha & Mendes, 2013; Moloney, 2012; Kanstroom, 2012; 2007; Silva, 2011; Smith, e Hung, 2010; De Genova e Peutz, 2010; Brotherton e Kretsedemas, 2008; Rocha, et al., 1999, entre outros), tem colocado em evidência algumas contradições.

Centrando a análise, de modo mais particular, na produção legislativa, é de referir que a aplicação da medida de deportação surge com maior vigor nas últimas três décadas, após a promulgação do *Anti-Drug Abuse Act* (1988). Este diploma legal veio limitar o acesso ao recurso de pedido de cancelamento do processo de deportação e incluir uma nova categoria de crimes (*aggravated felony*) pelos quais os estrangeiros poderiam ser deportados. O *Immigration Act* (1990) expandiu o número de crimes passíveis de serem classificados de *aggravated felony*, como seja a inclusão de crimes violentos com pena de prisão igual ou superior a cinco anos, branqueamento de capitais ou tráfico ou controlo de substância proibida (Kanstroom, 2007; Silva, 2011). Em 1994, com o *Immigration and Technical Corrections Act*, a prostituição, a evasão fiscal, o roubo ou as ofensas corporais passam a ser crimes classificados como *aggravated felony*.

Posteriormente, na sequência dos atentados terroristas em Nova Iorque (fevereiro, 1993), Oklahoma City (abril, 1995)<sup>1</sup> e contra interesses norte-americanos na Somália (outubro, 1993), Tailândia (novembro, 1995), Arábia Saudita (junho, 1996), os EUA procederam à introdução de alterações legislativas

---

1 O ataque foi realizado por Timothy McVeigh, em 19 de abril e teve como alvo o edifício federal Alfred P. Murrah do qual resultaram 168 mortos e mais de 500 feridos.

significativas em matéria de imigração e de luta contra o terrorismo, que vieram agilizar os processos de detenção e conseqüente deportação de cidadãos estrangeiros pela violação das leis de imigração ou pela prática de crime enquadrável na categoria *aggravated felony*. Assim, em 1996 são promulgados o *Illegal Immigration Reform and Immigration Responsibility Act* (IIRIRA) e o *Anti-Terrorism and Effective Death Penalty Act* (AEDPA), com efeitos retroativos na limitação ou eliminação das atenuantes à deportação. Em 2001, na sequência dos ataques terroristas de 11 de setembro, é aprovado o *Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act* (USA PATRIOT Act).

As alterações introduzidas em 1996, dando continuidade à limitação de direitos dos cidadãos durante o processo de deportação, imposta pelos diplomas anteriores, resultaram no aumento do número de crimes classificados como *aggravated felony* e em modificações significativas em matéria de imigração desde o *Immigration and Naturalization Act* (INA) (1952). Produzindo efeitos retroativos e fazendo com que cidadãos estrangeiros com penas de prisão de um ou mais anos – mesmo que suspensas – fossem automaticamente deportados, as modificações operadas pela reformulação dos sistemas de exclusão e de deportação previstos no IIRIRA (Título III) vieram possibilitar o reforço das ações de controlo das autorizações de entrada e de permanência de cidadãos estrangeiros em solo norte-americano (Moloney, 2012; Silva, 2011; Brotherton e Kretsedemas, 2008). Com a revisão dos procedimentos para a expulsão de estrangeiros, o IIRIRA eliminou a possibilidade suspensiva do processo judicial de deportação através da apresentação de fatores atenuantes, como ter sido residente nos EUA nos últimos sete anos, não apresentar nenhum historial criminal ou a consideração que a aplicação da medida de deportação implicaria sérios problemas para os familiares residentes (Kanstroom, 2012; 2007; Moloney, 2012; Brotherton, e Kretsedemas, 2008).

Em 2001, após os ataques terroristas de 11 de setembro, o Congresso aprova, a 26 de Outubro, o *Uniting and Strengthening America By Providing Appropriate Tools Required To Intercept and Obstruct Terrorism* (USA Patriot Act). Este diploma, incorporando aspetos da legislação de 1996, em particular no que respeita aos efeitos retroativos da aplicação da medida de deportação (Seção 411), permitiu a expansão das ações de vigilância, deteção e deportação de imigrantes com penas de prisão iguais ou superiores a um ano ou que estivessem em situação ilegal. Recorrendo a todos os meios ao dispor do *Department of Homeland Security* (DHS) e do *Immigration and Customs Enforcement* (ICE), numa altura em que se considerou estar perante um estado

de emergência (Moloney, 2012; Kanstroom, 2012; Smith e Hung, 2010), o *USA PATRIOT Act* suspendeu a possibilidade de os imigrantes em processo de deportação recorrerem judicialmente da decisão. Nos anos seguintes esta norma foi por diversas vezes colocada em causa ainda que não tenha produzido efeito (Smith e Hung, 2010; De Genova e Peutz, 2010).

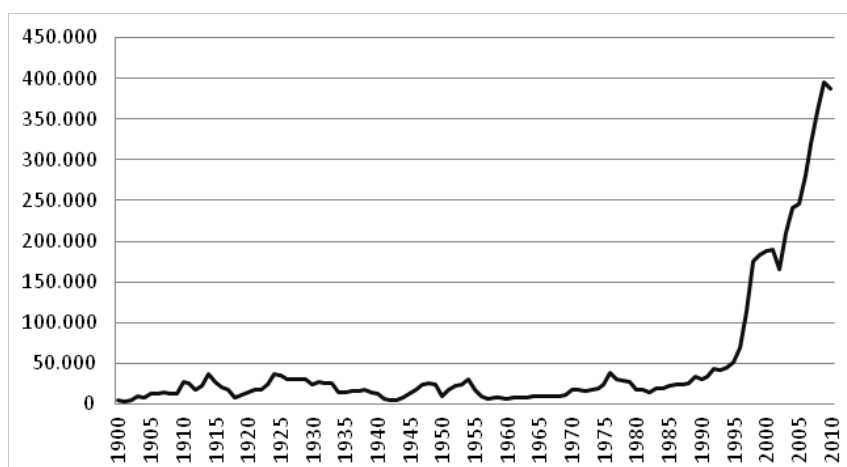
**Quadro 1.1. 1: Legislação promulgada com impacto direto nos procedimentos da deportação entre 1988 e 2001**

Lei e Ano:	Principais implicações:
Anti-Drug Abuse Act (1988)	Alargamento do leque de crimes aos quais passa a ser aplicada a deportação; Estabelecimento da categoria de crimes <i>aggravated felonies</i> , a que igualmente é aplicada a deportação.
Immigration Act (1990)	Alargamento do leque de crimes categorizados como <i>aggravated felony</i> ; Inclusão de “crime de violência” na definição de <i>aggravated felony</i> , que resulta num termo de encarceramento de cinco ou mais anos.
Illegal Immigrant Reform and Immigrant Responsibility Act (1996)	Estabelece a aplicação retroativa da deportação; Alteração da definição de <i>aggravated felony</i> . Passa a referir-se a crimes punidos com uma pena mínima de um ano (antes era de cinco anos); Alargamento do leque de crimes aos quais passa a ser aplicada a deportação; Eliminação do poder discricionário dos juizes nos processos de deportação. Define o impedimento definitivo do não-cidadão deportado de regressar aos Estados Unidos de forma permanente. Apenas poderá solicitar autorização especial para visitar o país; Deixa de ser possível a revisão judicial da ordem de deportação.
Antiterrorism and Effective Death Penalty Act (1996)	Alargamento do leque de crimes pelos quais o não-cidadão pode ser deportado; Permite a deportação antes do termo da pena.
USA PATRIOT Act (2001)	Crescente ligação das preocupações de segurança nacional à imigração; Expansão das categorias de imigrantes passíveis de deportação pelo aumento da autoridade e discricção administrativas para deportar imigrantes que possam constituir uma ameaça à segurança nacional.

Fonte: Silva (2011:37-38).

Em face deste quadro legislativo, qualquer cidadão estrangeiro que resida nos EUA pode ser sujeito à aplicação da medida de deportação desde que, entre outros aspetos, tenha violado as leis de imigração e nacionalidade; tenha incentivado ou auxiliado a entrada de estrangeiros de forma ilegal; tenha sido condenado por atos criminosos classificados ao abrigo do *Immigration Act* de *aggravated felony* (Seção 101(a) (43)) ou com pena de prisão igual ou superior a um ano; ou que esteja envolvido em práticas que ponham em causa a segurança pública ou nacional. Por exemplo, ao abrigo da seção 411 do *USA PATRIOT Act*, todos os cidadãos estrangeiros na posse de uma arma de fogo ou engenho classificado de perigo são automaticamente deportados (De Genova e Peutz, 2010).

**Gráfico 1.1. 1: Número de deportados dos EUA (1900-2010)**



Fonte: U.S. Department of Homeland Security (2011)

Além de ter produzido efeitos diretos nas famílias e comunidades dos imigrantes (Silva, 2011; Kanstroom, 2012; 2007), o novo quadro legislativo refletiu-se, de modo mais imediato, e pela ação coerciva, no aumento exponencial do número de deportações, que passaram de um total de 42 469, em 1993, para 387 242, em 2010. Observando o Gráfico 1.1.1, que dá uma perspectiva de longa duração, de pouco mais um século, pode-se verificar como nas

décadas de 1980 e 1990 se assiste a um acréscimo considerável no volume de deportados deste país. Este valor não pode ser dissociado do aumento do número de estrangeiros residentes, pois entre 1960 e 2000 mais que duplica a população residente nos EUA nascida no estrangeiro (Rocha, 2014). Porém, a evolução dos quantitativos apresentados está em consonância com as alterações legais antes referidas.

Assim, a aplicação da medida de deportação surge como uma ferramenta ao serviço do Estado (Silva, 2011; Kanstroom, 2012; 2007) com o objetivo de suprimir formalmente um estrangeiro que viole as leis de imigração. Neste sentido, dá forma ao que De Genova e Peutz (2010) designa de “regime de deportação” que além de ser uma tecnologia ao serviço dos EUA com funções políticas e económicas (De Genova e Peutz, 2010: 320), passou a ser um “elemento central na sua estratégia nacional e internacional de combate ao terrorismo” (Silva, 2011: 39)<sup>2</sup>.

Com efeito, a alteração legislativa nos EUA, especialmente depois de 1995, na consequência do ato bombista em Oklahoma, reforçou a vigilância dos emigrantes e a expulsão num sentido de defender as posições mais conservadoras do que é ser “americano” (Moniz, 2004: 141-142). A resposta política, embora viesse a ser preparada há mais tempo, favoreceu um clima social, político e ideológico capaz de produzir um sentimento anti-imigração (Moniz, 2004: 143-144). Isto orientou a estratégia securitária para este sector populacional, o qual levou à defesa de medidas mais extremas e radicais. Por exemplo, o Procurador-geral (Attorney General) defendeu medidas de retaliação para os países que não aceitassem receber os deportados, ou seja, os seus emigrantes entretanto expulsos (Moniz, 2004: 152). Em vários casos, a deportação surge quando o imigrante procurou legalizar a sua situação tornando-se cidadão norte-americano, processo no qual a comunicação de indeferimento era acompanhada pela detenção num centro de detenção de imigrantes até a deportação ocorrer. Em várias situações, a separação entre pais – emigrantes portugueses – e filhos – crianças e jovens filhos de portugueses, mas já naturalizados cidadãos dos EUA – são frequentes, além de também serem frequentes a separação entre casados. A isto se sobrepõe, em muitos casos, as dificuldades financeiras de os emigrantes, com ordem de deportação, poderem arcar com as despesas de morosos e dispendiosos processos jurídicos

---

<sup>2</sup> Embora fora do âmbito deste estudo, não se deve ignorar a recente campanha eleitoral e os primeiros meses de governação do atual presidente dos EUA, Donald Trump.

(Moniz, 2004: 156-157). Processos que a maioria tem dificuldade em entender, como se verá mais adiante.

No reforço destas medidas, verifica-se que as decisões de deportação não só foram anteriores às sentenças dos tribunais, como no fim dessas sentenças ou ainda vários anos depois (Moniz, 2004: 156), o que remete para o caráter retroativo da medida, obtido à custa de grande discricionariedade legal:

“ao abrigo deste novo regime, e apesar da deportação ser aplicada em consequência do cometimento de certo crime considerado grave ou de condenação a pena de prisão superior a um ano, mais parecendo por isso uma sanção criminal acessória, assim compreendida à luz do nosso sistema jurídico-penal, na verdade a deportação é identificada pelo sistema americano como uma medida administrativa, para assim permitir a sua aplicação retroativa, dado que a Constituição americana impede que sanções criminais sejam aplicadas retroativamente. Trata-se de um exercício de *engenharia jurídica* de alteração da designação e natureza da ordem de deportação para ser entendida como mera medida administrativa, a fim de se poder ordenar a deportação de imigrantes estrangeiros residentes legais, por crimes por si cometidos e punidos ainda antes da entrada em vigor do atual regime legal, aprovado em 1996” (Fonseca, 2015: 191).

O regime de deportação com caráter retroativo e automático da deportação parece ter sido o momento que desencadeia maior preocupação junto das autoridades portuguesas, levando a um acompanhamento mais próximo e passando “a fazer parte com maior frequência da agenda da Comissão Bilateral Permanente, no âmbito do Acordo de Cooperação e Defesa, em vigor entre ambos os países” (Fonseca, 2015: 191). A resposta portuguesa virá sob a forma de um Acordo com os EUA, estabelecendo “prazos para a prática de certos atos, transmissão de informações e documentos entre as autoridades consulares e as autoridades de imigração de ambos os países, melhorando a comunicação e tornando possível antecipar medidas necessárias ao acolhimento e integração dos cidadãos deportados” (Fonseca, 2015: 191). Neste sentido, foram realizadas, a partir de 2007, reuniões “no Consulado de Portugal em New Bedford, na Direção Regional das Comunidades, nos Açores, e na Embaixada de Portugal em Washington” entre “representantes diplomáticos e consulares, incluindo autoridades judiciárias, penitenciárias e dos serviços de imigração americanos, ONG dos Açores e de Massachusetts, e outras entidades envolvidas no tema das deportações” (Fonseca, 2015: 192). Os resultados destas reuniões não foram mais longe do que a troca de informações e, em vez de se procurar

uma solução ampla no quadro da deportação e da sua inviabilização – o que implicava o reconhecimento do desajustamento do regime e das medidas por parte dos EUA –, procura-se “facilitar a integração social dos cidadãos deportados na comunidade de destino” (Fonseca, 2015: 192). A participação conjunta vai ainda no sentido de envolver diversas entidades para financiar custos decorrentes da estratégia. Surge assim a FLAD, que financia a “contratação de dois técnicos de apoio social colocados no Centro de Assistência ao Imigrante, em New Bedford, e na Direção Regional das Comunidades, nos Açores” (Fonseca, 2015: 192).

## 1.2. A POLÍTICA DE DEPORTAÇÃO DO CANADÁ

O Canadá foi, na segunda metade do séc. XX, um dos países mais liberais no acolhimento de refugiados, tendo encetado um conjunto de reformas legislativas no sentido da sua proteção legal, sob um ponto de vista humanitário. Assim, assinou, em 1951, a Convenção das Nações Unidas para o Estatuto dos Refugiados que estabelecia a impossibilidade de deportação dos refugiados para o seu país natal. A culminar este processo de liberalização das medidas legislativas está o *Immigration Act*, de 1976.

Todavia, a partir da década de 1980, o Canadá irá introduzir importantes alterações na condução das políticas face à imigração, orientadas por uma perspetiva mais conservadora e consubstanciadas num fechamento das fronteiras (Pratt, 2006). Esta alteração aproveitou-se do facto de o país ter sido acusado como um “refúgio para terroristas”, mas também de ter sido procurado por extensos grupos de emigrantes asiáticos que teriam levado à necessidade política de adotar políticas mais restritivas (Pratt, 2006), que teriam, assim, levado ao aumento da detenção e da deportação.

Com efeito, antes mesmo dos ataques do 11 de setembro de 2001, as autoridades canadianas apresentaram legislação para alterar o *Immigrant Act* de 1976. Esta foi apresentada em fevereiro do ano seguinte, tendo sido aprovada em novembro de 2001 e culminado no *Immigration and Refugee Protection Act* (IRPA) (Pratt, 2006). O novo quadro legal criou um sistema dual de proteção dos refugiados, aumentou a detenção e o aprisionamento, revogou o estatuto legal de imigrantes e refugiados e impôs metas de expulsão de acordo com a organização de direitos humanos *No One is Illegal* (<http://noii-van.resist.ca>).

Desta forma, se inicialmente as preocupações legislativas se dirigiam para o crime organizado, depois de 11 de setembro, elas foram canalizadas,

sobretudo, para os crimes tidos como terrorismo. Não é exato dizer-se que as alterações só se iniciaram depois destes ataques, mas, sem dúvida, estes acontecimentos deram um novo fôlego a uma legislação cuja vontade subjacente é de restringir e limitar a imigração. Esta tendência está ainda ligada ao reforço da legislação verificada no vizinho EUA com quem o Canadá estabeleceu acordos para dificultar a concessão de asilo na fronteira (Pratt, 2006).

Ainda de acordo com o *No One is Illegal*, o número de deportações no Canadá foi, em 2008, de 12 732, contra 8361, em 1999. Quer dizer, no espaço de uma década houve um acréscimo de 52,2%. Ainda de acordo com a mesma fonte, o aumento do número de deportações deveu-se à vontade política das autoridades governamentais e não decorre apenas do aumento do número de crimes. Esta tendência reforçou os poderes de deportação ao abrigo de uma legislação penal mais apertada, que parece não decorrer de uma resposta imediata ao crescimento da criminalidade, mas antes a uma vontade efetiva de criar políticas visando a expulsão de imigrantes.

## CONCLUSÃO

A detenção e a deportação são as duas maiores sanções que se aplicam aos imigrantes e constituem um reforço da política de fechamento das fronteiras (Pratt, 2006). Não se trata de uma prática recente, mas o seu incremento tem sido assinalado em diversos estudos que apontam ser esta uma tendência nos países mais desenvolvidos do mundo, sob pretextos de crescimento da segurança, como se viu antes. No entanto, o fechamento das fronteiras e a correlativa política de detenção e deportação podem ser vistas como uma tendência de desenvolvimento de tecnologias de segurança encetadas pelos governos ou autoridades políticas no exercício do poder, ou seja, de desenvolvimento da governamentalidade, sentido que Foucault perspetivou enquanto tendência moderna para o aumento da vigilância e da punição legal (Pratt, 2006).

Seja classificado como política, como regime ou só na designação de medidas de deportação, o desenvolvimento de mecanismos subtis de expulsão de emigrantes traduz consistentemente uma estratégia de os países desenvolvidos se desembaraçarem de camadas da população sob as quais fazem recair os ónus do subdesenvolvimento e da incapacidade de se promoverem social e economicamente. Como Wacquant aponta, a política desenvolvida a este nível pelos EUA e, como se viu antes, o Canadá, embora com efeitos mais atenuados, têm prosseguido uma clara orientação securitária no estabelecimento de

objetivos políticos e penais que parecem prosseguir uma orientação ideológica e não meramente conducente à criação de medidas de resposta ao crime.

A adoção de medidas de discricionariedade legal, pelo menos até 2012, como o carácter retroativo das mesmas, confirma esta vocação atual para a tecnologia jurídica, complexa e de difícil entendimento por parte das vítimas de deportação. A inovação legal representa sempre um acréscimo de dificuldades à resolução dos conflitos, quando não a impossibilidade material de recurso para instâncias superiores devido ao facto de se estar perante indivíduos, na maioria, de fracos recursos económicos, sociais e educativos, como se verá adiante. Esta conjugação de fatores torna as decisões praticamente irrevogáveis, sem apelo, que tem levado ao estabelecimento de uma lógica diferenciadora de direitos e de liberdades individuais e coletivas dos nacionais e dos estrangeiros<sup>3</sup>.

---

3 De realçar também os discursos anti-imigração em vários países da UE. Se bastante associado à recente crise no norte de África e aos consequentes refugiados, ultrapassam em muito esta situação e são em muitos casos anteriores.

**DUPLAS PERTENÇAS:**

EMIGRAÇÃO E DEPORTAÇÃO NOS AÇORES

Autores:

Gilberta Pavão Nunes Rocha

Álvaro Borralho

Derrick Mendes

Diretor da coleção: Manuel Carlos Silva

Subdiretores: Luís Baptista e Ana Paula Marques

Capa: António Pedro

© Edições Húmus, Lda. e Autores, 2016

Apartado 7081

4764-908 Ribeirão – V.N. Famalicão

Telef. 926 375 305

humus@humus.com.pt

Impressão: Papelmunde, SMG, Lda. – V.N. Famalicão

1.ª edição: Dezembro de 2016

Depósito Legal: 419570/16

ISBN: 978-989-755-247-2

Coleção Debater O Social – 46

**Este livro foi objecto de avaliação científica**